



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600283-90.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL

**Recorrente:** MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

**Recorrido:** SÃO GABRIEL NOS UNE - SÃO GABRIEL  
ANTONIO PEDRO DE BRITO BERTAZZO  
LUCAS GONCALVES MENEZES

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA IRREGULAR. FAKE NEWS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 4º DA RES TSE 23.608/19) POR DIVERSIDADE DE RITOS PROCESSUAIS. MÉRITO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. REGRA LEGAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9504/97) QUE CONCRETIZA DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO PREVISTA APENAS EM RES. DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C DA RES. TSE 23.610/19). PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, CASO SUPERADA TAL PREFACIAL, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral negativa na *internet* formulada em desfavor da Coligação SÃO GABRIEL NOS UNE, do candidato a Prefeito LUCAS GONÇALVES MENEZES e do candidato a Vereador ANTÔNIO PEDRO DE BRITO BERTAZZO, que **cumulou pedidos de direito de resposta e de condenação à pena de multa**.

A representação foi embasada na alegação de disseminação de *fake news* e vídeos editados que distorcem as falas de MARIA, com o objetivo de prejudicar sua imagem e enganar o eleitorado. (ID 45711220)

Todavia, de acordo com a sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva da Coligação e do candidato Lucas por ausência de demonstração de responsabilidade ou ciência acerca da postagem inquinada, o conteúdo da publicação não extrapolou os limites das críticas inerentes aos debates eleitorais, nem veicula afirmação desinformativa, descontextualizada, deturpada ou sabidamente inverídica. (ID 45711253)

Inconformada, a recorrente argumenta que a vedação à cumulação de pedidos de direito de resposta e de aplicação de multa não é absoluta; que a vinculação clara entre o conteúdo e os beneficiários - Coligação e Lucas - configura indício apto a ensejar a responsabilidade destes; que o conteúdo tem potencial para influenciar negativamente o processo eleitoral, mormente porque o Vereador representado ANTÔNIO é líder do governo do atual candidato à reeleição; que é dever da Justiça Eleitoral coibir *fake news*; que o conteúdo atribui apenas a MARIA a responsabilidade de “trancar” o “PL dos 30 milhões”, quando na realidade ela apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votou contra o projeto, e não isoladamente, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada **procedente a demanda para conceder direito de resposta e condenar os representados à pena de multa**. (ID 45711259)

Com contrarrazões (ID 45711267), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Lê-se no art. 4º da Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 4º É **incabível a cumulação** de pedido de **direito de resposta** com pedido de **aplicação de multa** por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

A despeito dessa disciplina normativa, a recorrente sustenta a viabilidade de cumulação dos pedidos de direito de resposta e aplicação da multa, citando ilustre doutrinador. Entretanto, essa possibilidade pressupõe a formulação dos requerimentos em **processos distintos**, tendo em vista que os **ritos processuais a serem adotados**, a depender do objetivo, **são diferentes e incompatíveis**.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - Representação - Indevida **cumulação de pedidos** - Direito de resposta - Multa por propaganda irregular - Indevida cumulação de pedidos - **Ritos incompatíveis**, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prazos e requisitos processuais próprios - Inteligência do artigo 327, §1º, do CPC, e artigo 4º, da Resolução TSE 23.608/19 - **Impossibilidade de análise do mérito antes de regularizada a petição inicial** - Descabimento de retorno dos autos à origem para adequação do pedido, ante o encerramento do pleito - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito - Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL nº060064009, Acórdão, Des. Mauricio Fiorito, Publicado em Sessão, 04/12/2020. (g. n.)

A cumulação dos pedidos, com base no aludido normativo, implica ausência de pressuposto objetivo intrínseco de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que, portanto, deve ser **extinto, com fulcro no art. 458, IV, do CPC, sem resolução do mérito.**

Não obstante, caso esse egrégio Tribunal resolva ingressar na questão de fundo, **não assiste razão** à recorrente.

O trecho da fala destacado na representação é o seguinte:

(...) escolhermos um lado e para isso é importante nós entendermos que de um lado está o candidato que é o atual gestor do nosso município que tentou a contratação desses 30 milhões para somar a tantas outras melhorias e investimentos que estão sendo feitos para a nossa comunidade e o outro lado nós temos a **candidatura de oposição da vereadora que foi uma das grandes responsáveis em articuladoras por obstruir e trancar o processo legislativo do projeto dos 30 milhões** essa mesma candidatura de oposição que hoje passa de bairro em bairro de casa em casa prometendo milagres é **aquela que não deixou São Gabriel ter 30 milhões de investimentos pois ainda votou contra o projeto** (...) é muito importante nós entendermos quem está é a favor de São Gabriel e quem quer apenas por um projeto pessoal político ou de grupo político tomar conta de São Gabriel sem se preocupar com as pessoas então pessoal é eu para encerrar quero dizer que chegou exatamente o momento em que temos que fazer uma escolha em que temos de escolher o lado certo para estarmos eu não quero estar do lado do atraso eu quero ter um caminho seguro... (ID 45711225 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g. n.)

Evoluindo na interpretação desse dispositivo para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news* pela internet, no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**. (g. n.)

O Juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau (ID 45711252), **entendeu acertadamente que o conteúdo do vídeo veiculado pelo representado ANTÔNIO não se enquadra na hipótese da vedação normativa**.

Cumprе salientar, nesse sentido, que o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o recorrente é **plenamente identificado no vídeo** inquinado. Assim, considerando apenas tal vedação, o conteúdo veiculado pelo recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Nesse sentido: “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato**. **Embora nitidamente injuriosa**, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, **não há a incidência de multa**.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na interpretação desse dispositivo legal **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto.** Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a uma interpretação da disciplina legal que proíbe algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada.

Como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, **a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir,** a saber:

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado,
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente inverídicos** ou **descontextualizados**”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda,
- d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

**A postagem do representado não atende essas condições para a referida proibição.** No caso em questão, não demonstrou a recorrente dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor da publicação ou da condição do representado de líder do governo do atual candidato à reeleição.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a afirmação de que a recorrente “trancou” o “PL dos 30 milhões”, embora efetivamente inexata, corresponde a uma **exposição potencializada**, situação que é peculiar dos acalorados debates eleitorais, **de que MARIA, na condição de Vereadora em São Gabriel, votou contra o projeto - fato verídico, por ela confirmado.**

O conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada e imprecisa**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, estando inserido assim no contexto da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

A publicação, ainda que com a utilização dessa exposição, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático. Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.<sup>2</sup>

Nesse contexto, o processo deve ser **extinto sem julgamento de mérito** e, caso ingresse na questão de fundo, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem julgamento do mérito** e, caso superada tal prefacial, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN